

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAT

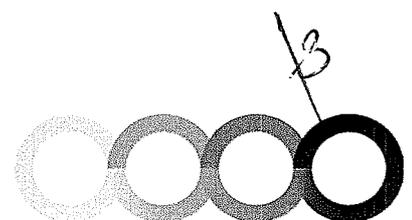
Externo 010999/2016
Procedência: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.
Abertura: 20/07/2016 hora 14:22:07
Assunto: ENCAMINHA
Destinatário: LICITAÇÃO
Requerente: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.
Comentário: CONTRARRAZÕES EDITAL CONC.Nº 01/2016

Edital da Concorrência n.º 01/2016 – Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município de São Mateus.

AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. (doravante denominada “AEGEA”), sociedade por ações com registro de companhia aberta junto à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) na categoria “B”, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 1.744 – 8.º andar, Sala 01, Bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 08.827.501/0001-58, neste ato representada na forma de seus instrumentos societários por sua Procuradora, a Sra. **Fernanda Bassanesi**, brasileira, solteira, engenheira civil, portador da Carteira de Identidade RG n.º 1060784095, e do CPF/MF sob o n.º 526.199.740-20, vem, tempestiva e respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO RIOVIVO BRASIL** (doravante simplesmente “Recorrente”) em face do Resultado do Julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência Pública n.º 001/2016 proferida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Município de São Mateus, em 04 de julho de 2016.

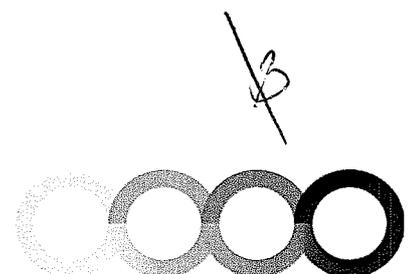


I – TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, cumpre destacar que o resultado do julgamento das Propostas Técnicas das Licitantes foi divulgado pela Comissão Especial de Licitação por meio de publicação no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, na data de 05 de julho de 2016.
2. A seu turno, em 13 de julho de 2016, a AEGEA foi cientificada acerca da interposição de Recurso pelo Consórcio RioVivo Brasil.
3. Desta forma, considerando o disposto no art. 109, parágrafo 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93, segundo o qual o Recurso interposto contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica poderá ser impugnado pelas demais licitantes em até 5 (cinco) dias úteis, o prazo final de apresentação de Contrarrazões se encerrará em 20 de julho de 2016.
4. Tendo em vista que as Contrarrazões estão sendo encaminhadas dentro de referido prazo, resta inequívoca sua tempestividade.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Trata-se de Concorrência de n.º 01/2016, promovida pelo Município de São Mateus, tendo por objeto a Concessão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário de São Mateus.
6. Para a participação no Certame acima referido, a Recorrente compareceu à Sessão Pública, realizada por esta D. Comissão de Licitação em 25 de maio do corrente ano, munida de sua Documentação de Habilitação, de sua Proposta Técnica e Comercial e dos documentos de credenciamento, nos termos constantes do Edital.



7. Após o recebimento e abertura dos envelopes contendo a Proposta Técnica dos licitantes e análise e rubrica nos documentos por esta Ilma. Comissão e pelos licitantes presentes, a sessão de licitação foi suspensa para avaliação interna dos documentos.

8. No dia 06 de julho de 2016, esta Ilma. Comissão publicou o resultado de avaliação das propostas técnicas referente à Concorrência Pública nº 001/2016, atribuindo as seguintes notas técnicas às licitantes:

- CONSÓRCIO RIOVIVO BRASIL: Nota 8,28 pontos;
- AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S/A: Nota 7,84
- CONSÓRCIO NORTE CAPIXABA: Nota 3,48 pontos.

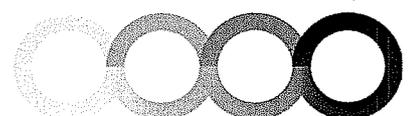
9. O Consórcio RioVivo Brasil, temendo a manutenção da nota atribuída à AEGEA interpôs Recurso Administrativo, pleiteando a diminuição da nota desta concorrente, alegando em suas razões recursais a existência de supostas falhas e defeitos na proposta técnica da AEGEA, relativos aos itens A.1, A.2, B.1 e A.6.

10. Entretanto, conforme estará demonstrado, não merecem prosperar os argumentos trazidos pelo Consórcio RioVivo em seu Recurso Administrativo.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

11. Em suas razões de recurso, o Consórcio RioVivo Brasil requereu, em suma, à Comissão Especial de Licitação da Prefeitura do Município de São Mateus a revisão e alteração de notas dos seguintes Itens:

- a) Revisão do **Item A1** – Diagnóstico das Instalações Físico-Operacional – da proposta técnica apresentada pela AEGEA.
- b) Revisão do **Item A2** – Diagnóstico dos Recursos e Procedimentos Técnicos-Operacionais – da proposta apresentada pela AEGEA.



- c) Revisão do **Item B1** – O Plano de Intervenções propostas ao longo da Concessão – da proposta apresentada pela AEGEA.
- d) Revisão do **Item A6** – Experiência Prévia – dos documentos apresentados pela AEGEA.

12. Ocorre que não merecem prosperar as alegações da recorrente acima explicitadas, pelas razões a seguir apresentadas:

- a) **Revisão do Item A1** – Diagnóstico das Instalações Físico-Operacional – da proposta técnica apresentada pela AEGEA.

13. O Consórcio RioVivo Brasil, alegou que a proposta técnica apresentada pela AEGEA no Item “A1.1.1 – A Evolução da Demanda e da Oferta de Água” não considerou que a cidade de Guriri tem sua alta temporada no verão e nas festividades do Réveillon e Carnaval, e ainda, não reconheceu erros de cálculo apresentados no “Anexo V – Informações para Proposta Técnica” do Edital. Aduz que em função de referidas incorreções irá existir falta de água para abastecimento nos momentos de aumento de população flutuante durante todo o período de concessão.

14. Contudo, impende destacar que as afirmações levantadas pelo Consórcio Rio Vivo Brasil não são procedentes, uma vez que na página 83 da proposta da AEGEA é expressamente demonstrado o quadro populacional de Guriri, com as seguintes divisões: PMSB Guriri Fixa; PMSB Guriri Verão e PMSB Guriri Pico, vejamos:

ANO	GURIRI		
	PMSB - Guriri - Fixa	PMSB - Guriri verão	PMSB - Guriri - Pico
Ano-1	14.697	18.668	108.730
Ano-2	15.069	19.021	109.275
Ano-3	15.451	19.381	109.823
Ano-4	15.842	19.747	110.373
Ano-5	16.243	20.120	110.926
Ano-6	16.654	20.501	111.482
Ano-7	17.076	20.888	112.041
Ano-8	17.508	21.283	112.603



Ano-9	17.951	21.685	113.167
Ano-10	18.406	22.095	113.734
Ano-11	18.872	22.512	114.304
Ano-12	19.343	22.938	114.877
Ano-13	19.839	23.371	115.453
Ano-14	20.341	23.813	116.032
Ano-15	20.856	24.263	116.614
Ano-16	21.384	24.722	117.198
Ano-17	21.926	25.189	117.786
Ano-18	22.481	25.665	118.376
Ano-19	23.050	26.150	118.969
Ano-20	23.633	26.645	119.566
Ano-21	24.232	27.148	120.165
Ano-22	24.845	27.661	120.767
Ano-23	25.474	28.184	121.373
Ano-24	26.119	28.717	121.981
Ano-25	26.780	29.260	122.592
Ano-26	27.458	29.813	123.207
Ano-27	28.153	30.376	123.825
Ano-28	28.866	30.950	124.446
Ano-29	29.596	31.534	125.070
Ano-30	30.345	32.130	125.698

15. Como se nota, a Proposta Técnica da AEGEA não apenas apresente as projeções de demanda, como apresenta a subdivisão da projeção populacional no período de verão e nos períodos de pico populacional

16. Portanto, resta demonstrado, que, ao contrário do que a Recorrente alega, a AEGEA se utilizou das populações Fixa, Verão e Pico nas suas projeções de demanda, suprindo assim a demanda necessária.

17. O que pretende o Consórcio RioVivo Brasil é tirar o foco para os gravíssimos erros contidos na projeção populacional contida em sua proposta técnica.

18. De fato, pelo simples confronto da proposta técnica apresentada pelo Consórcio RioVivo Brasil, com a proposta técnica apresentada pela AEGEA evidencia-se uma diferença qualitativa



relevante, havendo omissões e deficiências significativas no atendimento ao Item A1 pelo Consórcio RioVivo Brasil.

19. Apesar de buscar abordar todos os temas exigidos no Item A1, o Consórcio RioVivo Brasil não apresentou a profundidade necessária para efetivamente diagnosticar a situação atual da infraestrutura físico-operacional existente do Município, constatando-se uma sensível diferença no nível de detalhamento das informações apresentadas pelas duas licitantes.

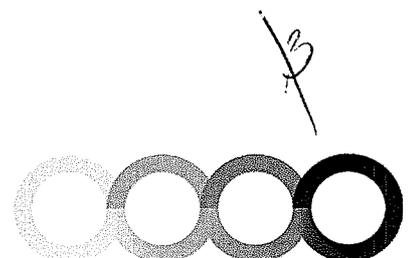
20. Nesse sentido, ao abordar o subitem “Evolução da demanda e Oferta de Água”, a AEGEA apresentou sua projeção, detalhada para cada ano da concessão e para cada um dos sistemas existentes no Município, contendo informações como: projeção da população urbana no horizonte no período da vigência da concessão, cobertura de água, população atendida, consumo, consumo médio, Índice de perdas, volume de perdas, demanda média e máxima por dia e Volume Produzido anualmente.

21. A seu turno, para atendimento do subitem “Evolução da demanda e Oferta de Água”, o Consórcio RioVivo Brasil limitou sua projeção a quatro anos (2016, 2020, 2030 e 2045) apresentando apenas informações sobre quantidade de habitantes, cobertura, população abastecida e demanda média e máxima.

22. Como pode se observar, o nível de detalhamento das projeções realizadas nas duas propostas é substancialmente diferente, havendo manifesta inferioridade no detalhamento realizado pelo Consórcio RioVivo Brasil. Apesar da sensível diferença de qualidade técnica das duas propostas, a mesma nota foi atribuída às duas licitantes, em flagrante violação à isonomia na análise das propostas.

23. A deficiência da análise é evidente, na medida em que o Consórcio RioVivo Brasil:

- (i) Não explorou informações cruciais no cálculo da demanda que são: consumo (L/hab/dia) e índice de perdas (deixando de atender as exigências no Edital);



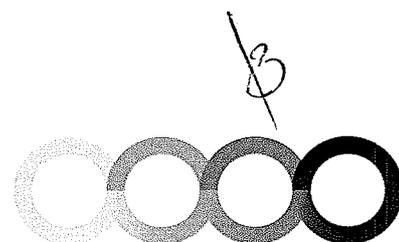
- (ii) Não explicitou as demandas por sistemas conforme apresentado pela Ora Recorrente. Essa informação é de extrema importância, haja vista a peculiaridade de cada sistema em relação a Captação, tratamento, distribuição e reservação.

24. A diferença de qualidade técnica relatada acima, pode ser igualmente identificada em outros itens constantes do Item A1 do Anexo V do Edital, como no detalhamento das infraestruturas e equipamentos que integram o Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Município, demonstração do estado de conservação dos Sistemas, detalhamento da capacidade operacional entre outros.

25. A diferença técnica entre as Propostas Técnicas não apenas é notória, como foi expressamente reconhecida pela Comissão Técnica de Avaliação. De fato, na Ata (Nº01) da Reunião da Comissão Técnica Avaliadora (CTA), realizada no dia 25 de maio de 2016, restou consignado:

“Daí então, iniciou-se a análise do item A1 – Diagnóstico das Instalações Físico-Operacional, em seu subitem – A Evolução da Demanda e da Oferta de Água, em que deverão ser abordados os aspectos relativos à evolução prevista da demanda e da oferta de água, ao longo dos próximos 30 (trinta) anos. **Resultando em atendimento mais completo e melhor elaborados dos itens, conforme solicitado pelo edital e termo de referência (TR), pela empresa AEGEA e Consórcio Norte Capixaba, ficando o Consórcio RIOVIVO a desejar no atendimento ao item.**”
(Grifado e negrito)

26. Nesse sentido resta evidenciado que, se o Consórcio Rio Vivo Brasil não apresentou uma sólida e detalhada projeção de demanda e de consumo no período de vigência da Concessão, não poderá de igual sorte projetar corretamente as receitas que serão originadas da cobrança tarifária (calculada com base na oferta x demanda), e mais importante, incorrerá em graves erros na projeção dos investimentos necessários ao atendimento da população e das metas contratuais, resultando em elevado risco a qualidade dos serviços e a própria viabilidade da operação da Concessão pelo referido Consórcio.



27. Pelo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio RioVivo Brasil, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item. Adicionalmente, reiterando os termos do Recurso apresentado pela AEGEA, requer a esta D. Comissão que seja atribuída a nota mínima ao item A1 da Proposta Técnica do Consórcio Rio Vivo Brasil, face ao não atendimento da exigência fixada no Edital.

b) **Revisão do Item A2** – Diagnóstico dos Recursos e Procedimentos Técnicos-Operacionais – da proposta apresentada pela AEGEA.

28. No Item “A2 – Diagnóstico dos Recursos e Procedimentos Técnicos Operacionais”, a Recorrente afirma que a AEGEA não apresentou um diagnóstico, mas apenas mencionou que os recursos não são suficientes. Que por isso lhe foi atribuída nota 0,08. Em seguida, a Recorrente faz um paralelo da análise do item apresentado com sua própria proposta, alegando que teve “nível de detalhamento muito maior”, mas que a nota atribuída a Recorrida, qual seja, 0,08, foi a mesma nota que o Consórcio RioVivo Brasil obteve. Requer, portanto, a anulação da nota atribuída a AEGEA por nada ou muito pouco apresentar.

29. O Item 3.2.1 do Anexo V do Edital:

“A Licitante deverá descrever e analisar os procedimentos adotados, bem como todos os recursos disponíveis e necessários, tais como, humanos, materiais, equipamentos e ferramentais, para a operação e o controle do sistema de abastecimento de água, de modo a caracterizar suas deficiências e apresentar as soluções pertinentes.”

30. Na proposta técnica apresentada pelo Consórcio Rio Vivo Brasil, item A.2.1, é possível identificar um nível de detalhamento referente a operação e o controle do sistema de abastecimento de água, deixando a desejar quanto aos itens materiais, equipamentos e ferramentais.



31. Em referido item, é possível identificar que o Consórcio RioVivo Brasil faz apenas uma descrição sucinta das unidades operacionais, (como exemplo, a caracterização dos conjuntos moto bombas e citação das unidades operacionais), o que justifica a atribuição de nota 0,08 ao referido Consórcio uma vez constatado o atendimento parcial, não tendo sido coberta a totalidade do(s) tema(s) ou, ainda, tendo havido o tratamento equivocado acerca de um ou mais tópicos referentes ao(s) tema(s).

32. A seu turno, não há que se falar em redução da nota atribuída a AEGEA, na medida em que, foram integralmente atendidos os requisitos fixados no Edital e, ainda assim, não houve a atribuição da nota máxima a licitante.

33. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio RioVivo Brasil, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item.

c) **Revisão do Item B1** – O Plano de Intervenções propostas ao longo da Concessão – da proposta apresentada pela AEGEA.

34. Alega a Recorrente que a AEGEA não esclareceu quais serão os procedimentos imediatos adotados para garantir o abastecimento de água, requerido do Item B1, não considerando que o Município de São Mateus está passando por uma grave crise hídrica e que o seu principal ponto de captação se encontrava com elevado teor de salinidade. Alega também que a proposta da AEGEA descreve opções de captação de água bruta de forma genérica não efetivas para remoção da salinidade da água, por conseguinte não teria atingido os requisitos da pontuação de 2,16, somente aplicada quando o quesito receber atendimento total, sem aporte ou salto sem qualidade.

35. Contudo, as alegações de suposta inadequação das soluções apresentadas na Proposta Técnica da AEGEA são completamente infundadas, buscando, precipuamente, tirar o foco das diversas incorreções constantes da proposta técnica apresentada pelo próprio Consórcio RioVivo Brasil.



36. Inicialmente, no item 1, “c – Item B1”, de seu recurso, o Consórcio RioVivo Brasil afirma que a “(...) reforma/ampliação da estação de tratamento de água existente, mantendo a mesma tecnologia de tratamento (tratamento convencional), não resolverá o problema de salinização (...)”.

37. Cumpre destacar o Consórcio RioVivo Brasil cai em contradição ao criticar o processo de tratamento constante na proposta técnica da AEGEA, na medida em que o próprio Consórcio utiliza-se do mesmo processo indicado pela AEGEA. De fato, na página 99 da proposta técnica do Consórcio RioVivo Brasil é previsto:

“c. Sistema Produtor

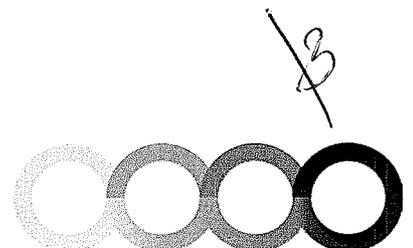
(...)

- Estação de Tratamento Convencional com capacidade para 380 l/s, com implantação de telemetria dos níveis de água nos reservatórios, operação dos conjuntos motobombas das estações elevatórias e instalação de equipamentos de monitoramento dos parâmetros de processo, e da vazão afluente as unidades de tratamento.”

38. Ou seja, o próprio Recorrente se contradiz, uma vez que o processo de tratamento é o mesmo apresentado pela AEGEA, revelando sua intenção de tirar o foco das inúmeras incorreções constantes de sua proposta técnica.

39. Desta forma, resta plenamente evidenciado a correção e completude das informações constantes do item B.1 da proposta técnica da AEGEA, que englobou:

- (i) Detalhamento dos investimentos necessários, considerando a evolução ano a ano da oferta e do consumo no Município, incluindo períodos de pico de demanda;
- (ii) Redução das Perdas do Sistema de Abastecimento de Água, com a fixação de metas progressivas no curso da Concessão;



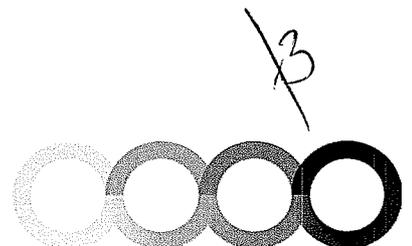
- (iii) Proposição de alternativas para a captação de água e ampliação das redes de coleta de esgotos;
- (iv) Detalhamento Metodológico e fundamentado das intervenções propostas no horizonte da Concessão.

40. A seu turno, para atendimento do mesmo item, o Consórcio RioVivo Brasil, além de calcar sua proposta em projeção simplificada da demanda e da oferta dos serviços públicos, apresenta de forma sucinta as intervenções programadas, sem justificar tecnicamente a necessidade de sua execução ou mesmo os métodos que serão aplicados e resultados esperados com a intervenção, beirando a irresponsabilidade na tentativa de obter vantagem na elaboração de sua proposta comercial.

41. Exemplificando tal diferenciação, na fls 99 de sua Proposta Técnica, o Consórcio Rio Vivo Brasil propõe a realização de um barramento no Córrego Bambuzal. Na sequência, a proponente, informa que a vazão deste córrego é insuficiente para atender a demanda, sendo necessário complementar a vazão com as águas captadas do Rio Cricaré através de suas valas. Seguindo com as suas soluções, o Consórcio Rio Vivo Brasil sugere que o ponto de captação no Rio Cricaré seja de aproximadamente 7 km da atual captação.

42. Ocorre que as soluções apresentadas pelo Consórcio Rio Vivo Brasil, não resolverão o problema de intrusão de cunha salina no local de captação sugerido no Rio Cricaré, conforme relatório fornecido pela própria operadora municipal SAAE. Em referido relatório resta evidenciado que o local proposto vem sofrendo muito com a intrusão de cunha salina, conseqüentemente, com uma água de péssima qualidade. Portanto, a solução dada neste local do Rio Cricaré não irá atender o grave problema hoje existente.

43. No mesmo sentido, a alternativa de perfuração de poços de poços profundos aventada pelo Consórcio RioVivo Brasil também não resolverá o problema atualmente vivenciado em São Mateus. Tal alternativa, além de já está sendo implementada não será capaz de equacionar o problema de cunha salina atualmente vivenciado



44. A inadequação dos poços como solução definitiva é reconhecida até mesmo pelo Consórcio RioVivo Brasil que, em sua Proposta Técnica, admite:

“A utilização de poços profundos se justifica em pequenas comunidades e ainda que estejam afastadas dos grandes centros de consumo.

Além dessa condição, sua utilização deve ser prevista apenas em casos emergenciais e não como solução definitiva para centros conturbados e de maior adensamento populacional.”

45. A seu turno, a despeito do quanto alegado pelo Consórcio RioVivo Brasil, a AEGEA apresentou solução adequada para resolução do problema de cunha salina vivenciado no Município. Tal solução constou de forma expressa no item B.1.1.2.1, pág 88, da Proposta Técnica da AEGEA que previu:

“B.1.1.2. Sede Urbana

B.1.1.2.1. Captação, Recalque e Adutora de Água Bruta

(...)

Um dos maiores problemas encontrados neste manancial é a intrusão de cunha salina, que vem prejudicando a qualidade de água distribuída.

(...)

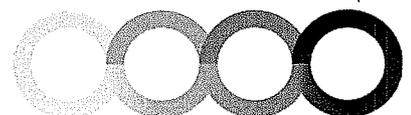
Portanto foi necessário realizar estudos com o intuito de investigar alternativas de fontes de captação ou até mesmo um novo local para captar água desprovida de um teor elevado de cloreto.

(...)

A modelagem e estudos apontam a necessidade de construção de uma nova captação para o abastecimento de água para a população de São Mateus. A mesma deverá estar localizada a cerca de 15 a 20 km à montante da ponte existente, sobre o Rio São Mateus, na Rodovia BR-101.”

46. Adicionalmente, conforme pode observado na Proposta Técnica, apresentada pelo Consórcio Rio Vivo, nas páginas 95, 96, 97 e 98 (Estimativas de Consumo, Demanda e Reservação Necessária),

3



percebe-se que o Consórcio RioVivo Brasil não atendeu as Metas e Objetivos fixados no Contrato de Concessão.

47. De fato, o Consórcio RioVivo Brasil sequer foi capaz de observar as metas fixadas no Anexo II do Edital. Nesse sentido, o Consórcio RioVivo Brasil apresentou em seus Quadros de Estimativa de Consumo, um índice de Perdas de 31,50% (Ano 2030 – 15º ano), havendo O trecho destacado anteriormente, reflete principalmente ao índice de perdas, que pode refletir significativamente nos valores de produção e demandas futuras.

48. Da mesma sorte, o Consórcio RioVivo Brasil deixou de observar as premissas constantes do Anexo II do Edital em relação ao Item 6.3 (Projeções das Demandas de Água e Vazões de Esgoto), sub item 6.3.2 (Vazões de Esgoto), que exigia um índice de atendimento de rede, para Santa Maria e Nova Vista; Itauninhas, maior do que o apresentado pelo Consórcio, como pode ser observado a seguir:

Quadro 54 – Projeção de demanda futura para São Mateus – Santa Maria e Nova Vista.

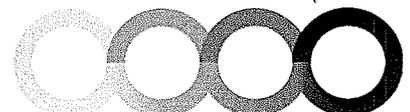
ANO	Vazão de Demanda Esgoto (L/s) 24 h			Infiltração (L/s)	Índice de Atendimento Rede (%)	Índice de Atendimento ETE (%)	Vazão de Atendimento ETE (L/s)
	Média	Máxima Diária	Máxima Horária				
2013	1,07	1,28	1,92	12,35	86,06	0,00	0,00
2023	1,86	2,24	3,36	15,91	99,80	100,00	17,78
2033	2,34	2,80	4,20	17,58	99,80	100,00	19,92
2043	2,58	3,10	4,65	19,41	99,80	100,00	21,99

Quadro retirado do Plano de Saneamento – página 224.

Quadro – Estimativa de Contribuição – Comunidade Santa Maria e Nova Vista

Ano	População Urbana	Atendimento	População Atendida	Contribuição Doméstica		
				Q méd.	Q máx. dia	Q máx. hora
	Hab.	%	Hab.	l/s	l/s	l/s
2016	1.254	0	0	0,0	0,0	0,0
2020	1.306	57	746	0,8	1,0	1,5
2030	1.444	100	1.444	1,6	1,9	2,9
2045	1.679	100	1.679	1,9	2,2	3,4

Quadro retirado da Proposta Técnica Consórcio Rio Vivo – página 111.



Quadro 52 – Projeção de demanda futura para São Mateus – Itauninhas.

ANO	Vazão de Demanda Esgoto (L/s) 24 h			Infiltração (L/s)	Índice de Atendimento Rede (%)	Índice de Atendimento ETE (%)	Vazão de Atendimento ETE (L/s)
	Média	Máxima Diária	Máxima Horária				
2013	0,14	0,17	0,25	12,35	86,06	0,00	0,00
2023	0,25	0,29	0,44	15,91	99,80	100,00	16,16
2033	0,31	0,37	0,55	17,58	99,80	100,00	17,89
2043	0,34	0,41	0,61	19,41	99,80	100,00	19,75

Quadro retirado do Plano de Saneamento – página 223

Quadro – Estimativa de Contribuição – Itauninhas

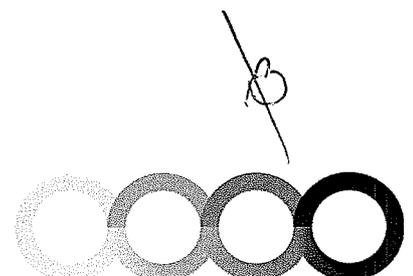
Ano	População Urbana	Atendimento	População Atendida	Contribuição Doméstica		
				Q méd.	C máx. dia	Q máx. hora
	Hab.	%	Hab.	l/s	l/s	l/s
2016	165	0	0	0,0	0,0	0,0
2020	172	57	98	0,1	0,1	0,2
2030	190	100	190	0,2	0,3	0,4
2045	221	100	221	0,2	0,3	0,4

Quadro retirado da Proposta Técnica Consórcio Rio Vivo – página 110.

Quadro 48 – Projeção de demanda futura para São Mateus – Km 13.

ANO	Vazão de Demanda Esgoto (L/s) 24 h			Infiltração (L/s)	Índice de Atendimento Rede (%)	Índice de Atendimento ETE (%)	Vazão de Atendimento ETE (L/s)
	Média	Máxima Diária	Máxima Horária				
2013	0,43	0,51	0,77	12,35	86,06	0,00	0,00
2023	0,75	0,90	1,35	15,91	99,80	100,00	16,66
2033	0,94	1,12	1,69	17,58	99,80	100,00	18,52
2043	1,04	1,24	1,86	19,41	99,80	100,00	20,44

Quadro retirado do Plano de Saneamento – página 222



Quadro – Estimativa de Contribuição – Comunidade Santa Leocádia (Km: 23)

Ano	População Urbana	Atendimento	População Atendida	Contribuição Doméstica		
				Q méd.	Q máx. dia	Q máx. hora
	Hab.	%	Hab.	l/s	l/s	l/s
2016	642	0	0	0,0	0,0	0,0
2020	753	57	430	0,5	0,6	0,9
2030	1.123	100	1.123	1,2	1,5	2,2
2045	2.046	100	2.046	2,3	2,7	4,1

Quadro retirado da Proposta Técnica Consórcio Rio Vivo – página 111.

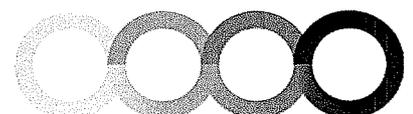
49. Como pode ser observado nas imagens apresentadas anteriormente, o Consórcio RioVivo Brasil, não atendeu ao Termo de Referência, e o Plano de Saneamento para o Índice de Atendimento de Esgoto, para as localidades demonstradas anteriormente.

50. Outro exemplo claro da ausência de detalhamento das intervenções propostas pelo Consórcio RioVivo Brasil para o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, é a ausência de detalhamento das soluções, que são abordadas de forma superficial sem um detalhamento mínimo (tipo de solução, material, dimensões, etc..).

51. A seu turno, a AEGEA, além de justificar pormenorizadamente o tipo de intervenção, ano de execução e finalidade, apresenta um detalhamento da intervenção com nível de anteprojeto para todas as unidades pertencentes aos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

52. De igual sorte, em relação ao subitem “Diretrizes para a Elaboração dos Estudos, Projetos, Execução das Obras e Fornecimento de Equipamentos visando à modernização, reabilitação e expansão dos sistemas de água e esgoto” o Consórcio RioVivo Brasil não apresenta em sua proposta nenhuma informação relacionada à execução de obras, ao contrário da AEGEA que, no subitem B.1.3 de sua Proposta Técnica, detalha a execução de TODAS as obras com refino de detalhe para cada uma das etapas envolvidas na sua execução.

3



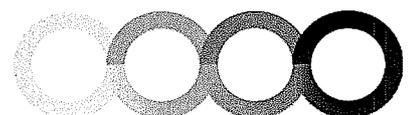
53. A diferença técnica entre as Propostas Técnicas não apenas é notória, como foi igualmente reconhecida pela Comissão Técnica de Avaliação. De fato, na Ata (Nº04) da Reunião da Comissão Técnica Avaliadora (CTA), realizada no dia 01º de julho de 2016, restou consignado:

“Em seguida, continuou-se a análise do item B1 – Plano de Intervenções propostas ao Longo do Prazo de Concessão – Diretrizes para a elaboração dos Estudos, Projetos, Execução das Obras e Fornecimento de Equipamentos visando à modernização, reabilitação e expansão dos sistemas de água e esgoto; Caracterização das Intervenções propostas para o sistema de água; Caracterização das Intervenções propostas para o sistema de esgotos; Cronograma Físico das Intervenções propostas para o sistema de água; Cronograma Físico das Intervenções propostas para o sistema de esgotos. Em que a Concorrente do Consórcio RIO VIVO apresentou uma proposta excelente, com pequenas observações quanto às diretrizes, **atentando para a análise do índice de perdas que não atende ao Edital.**” (Grifado e negrito)

54. Pelo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio RioVivo Brasil, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item. Adicionalmente, reiterando os termos do Recurso apresentado pela AEGEA, requer a esta D. Comissão que seja atribuída a nota mínima ao item B.1. da Proposta Técnica do Consórcio Rio Vivo Brasil, face ao não atendimento da exigência fixada no Edital.

d) **Revisão do Item A6 – Experiência Prévia – dos documentos apresentados pela AEGEA.**

55. Aduz a Recorrente que a AEGEA indicou que a comprovação de sua experiência seria apresentada no “TOMO I/II”, mas que esse volume não existe, tornando sua proposta incompleta. Outrossim, não apresentou o detalhamento da experiência prévia, conforme orientações dos Itens 4.1.2 e 4.1.3 do Anexo V, o que caracteriza um descumprimento desses itens, e devido tais irregularidades a AEGEA deveria ser penalizada, desclassificada, inabilitada ou ter sua nota diminuída significativamente, conforme as regras apresentadas nos itens 72, 74 e 75 da “Seção IV –



Apresentação dos Envelopes e Documentos”. E ainda, que a AEGEA deixou de referenciar e numerar corretamente os documentos apresentados, gerando um falso indicador. Por fim, aduz a Recorrente que as Atas de nº 4, 5 e 6 descrevem a justificativa para as avaliações do Item B1, apontando justificativa para todos os concorrentes e que as Atas de nº 7, 8, 9 e 10 descrevem que os itens B2, B3, B4, B5, B6 e B7 não apresentariam justificativas diferentes do realizado no início do processo de avaliação das propostas técnicas.

56. Tal argumento não merece prosperar, sendo que para a comprovação do atendimento a exigências de Experiência Prévia relacionadas ao item A6 do Anexo V do Edital, a AEGEA apresentou atestados técnicos devidamente registrados no CREA, comprovando, pelos documentos legalmente exigidos, a Experiência Prévia na execução dos serviços exigidos.

57. Quanto a falta de numeração no verso de algumas páginas, trata-se de erro formal, que não vicia e nem torna inválido o documento.

58. No presente caso, o documento alcançou sua finalidade essencial, portanto, reputar-se totalmente válido, uma vez que inexistiu violação a princípios ou prejuízos a terceiros, não há que se falar em nulidade.

59. Diferente, contudo, a situação vivenciada pelo Consórcio RioVivo Brasil que, a despeito de assacar infundadas alegações em relação aos atestados acervados apresentados pela AEGEA, não apresentou absolutamente nenhum documento para comprovar a SUPOSTA experiência prévia na execução dos serviços.

60. De acordo com o artigo 30, inciso II, § 1º da Lei Federal n.º 8.666, a comprovação da experiência prévia na execução de atividades é realizada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

3



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)" (Grifado e negrito)

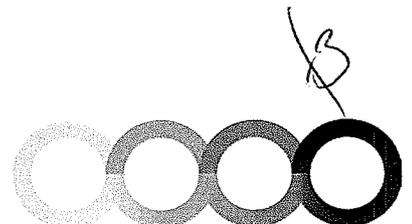
61. A mesma previsão é consignada no item 30 do Edital, que estabelece:

"30. Os atestados de capacidade técnico profissionais e técnico operacionais de empresas estrangeiras deverão atender às exigências constantes da Resolução CONFEA n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009."

62. A seu turno, o parágrafo único do art. 57 da Resolução CONFEA n.º 1.025/09, define atestado, nos seguintes termos:

"Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas."

63. Como se nota, de acordo, com o Edital, com a Lei Federal de Licitações e com a regulamentação do próprio CONFEA, a comprovação da Experiência Técnica na execução de uma obra ou serviço é realizada unicamente por meio da apresentação de atestados devidamente registrados no CREA.



64. Sem referido documento é impossível que seja comprovado:

- (i) Que as empresas que integram o Consórcio Rio Vivo Brasil efetivamente executaram a obra / serviço;
- (ii) Quais condições (elementos quantitativos e qualitativos) que a suposta obra / serviço foi executado pelo Consórcio Rio Vivo Brasil.

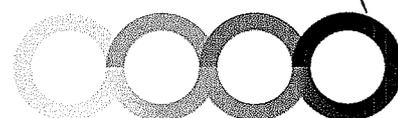
65. Inobstante a impossibilidade comprovação da Experiência Prévia exigida pelo Consórcio RioVivo Brasil, de forma surpreendente e, sem amparo na Lei Federal de Licitações, a Ilma. Comissão atribuiu nota máxima ao referido Consórcio, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

66. Sem a apresentação dos atestados registrados na entidade profissional competente não há como se admitir que a experiência citada pelo Consórcio Rio Vivo Brasil foi realizada, nem mesmo se os quantitativos exigidos para a comprovação da Experiência Prévia atendem a exigência editalícia, havendo flagrante violação ao artigo 30, inciso II, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93.

67. É importante destacar que o descumprimento de exigência expressamente prevista na Lei Federal de Licitações caracteriza ato de improbidade administrativa, tal como previsto no art. 11 da Lei Federal n.º 8.429/92, sujeitando os infratores às cominações legais previstas em lei.

68. Esse é o mesmo entendimento da jurisprudência:

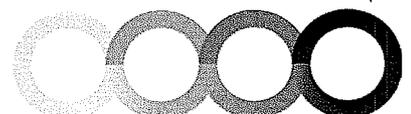
“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Aquisição de produtos sem o devido procedimento licitatório- Preliminares afastadas - A Lei nº 8.429/92 é clara quando considera ato de improbidade aquele tendente a frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente - Toda e qualquer atividade administrativa deve estar pautada na lei - Comprovada contratação fracionada como meio de burlar a exigência da licitação -



Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade - Na aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, o julgador deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente -Sentença que se mantém - Recursos não providos.” (TJ/SP, APL 9940901974379/SP, 13.ª Câmara de Direito Público, Rel. Peiretti de Godoy, Data de Julgamento: 10/09/2010)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO E DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE POR AUSÊNCIA DE DOLO. AFASTADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII(FRUSTRAR A LICITUDE DE PROCESSO LICITATÓRIO OU DISPENSÁ-LO INDEVIDAMENTE) E XII (PERMITIR, FACILITAR OU CONCORRER PARA QUE TERCEIRO SE ENRIQUEÇA ILICITAMENTE) E ART. 11, CAPUT DA LEI 8429/92 (VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA). O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. O ato de improbidade administrativa, descrito no art. 11 da Lei 8.429/92, não exige a ocorrência de dano ao patrimônio público, mas, se acaso configurado, impõe o integral ressarcimento. Precedentes. Recurso não provido. 1.Busca o agravante, nesta via recursal, desconstituir a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento e por via de consequência que seja processado, para no mérito reformar a decisão do Juízo de piso que recebeu a petição

3



inicial da Ação de Improbidade Administrativa com Medidas Cautelares promovida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, que indeferiu a exclusão do mesmo do pólo passivo da referida lide. Ademais, como ficou ressaltado na decisão vergastada, tal inclusão não implica juízo prévio de culpa. 2- Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. 3- Após o oferecimento de defesa prévia prevista no § 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992 - que ocorre antes do recebimento da petição inicial -, somente é possível a pronta rejeição da pretensão deduzida na ação de improbidade administrativa se houver prova hábil a evidenciar, de plano, a inexistência de ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. 4- Para ocorrência do ato de improbidade disciplinado pela Lei nº 8429/92, são necessários três elementos, o sujeito ativo, o sujeito passivo e a ocorrência de um dos atos danosos previstos na lei como ato de improbidade. Estes atos, previstos em lei, são os que importam enriquecimento ilícito, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da Administração Pública. Os elencados em lei, são apenas exemplificativos, não se tratando de enumeração taxativa. **5- Qualquer violação aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da moralidade, do interesse público, da eficiência, da motivação, da publicidade, da impessoalidade e de qualquer outro imposto à Administração Pública pode constituir ato de improbidade administrativa.** 6- Como prevê o artigo 21 da LIA, a aplicação das sanções prevista em lei independe da ocorrência de dano ao patrimônio, salvo quanto à pena de ressarcimento (inciso I) e da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas (inciso II). A aprovação das contas pelo órgão fiscalizador não impede a condenação do agente público por eventuais



atos de improbidade por ele praticados, conforme expressa previsão do art. 21, II, da Lei 8.429/92, nada impede que o Poder Judiciário aprecie a conduta do agente.7- Para arrematar, vale ressaltar que foi imputado ao agravante não só a prática de violação aos princípios da Administração Pública (art. 11, I da Lei 8429/92) como também a lesão ao erário (art. 10, VIII e XII da mesma lei).8- Recurso não provido.”

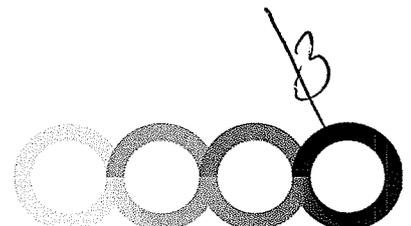
(TJ/PE, AGV 3269587/PE, 4.ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 26/08/2015)

69. Como se nota, ao deixar de observar as prescrições da Lei Federal de Licitações, que exigem a apresentação de atestados devidamente acervados no conselho profissional competente o Agente Público, frustra o caráter competitivo do certame, afrontando os princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública.

70. Por todo exposto, requer que as razões apresentadas acima sejam recebidas e apreciadas, bem como, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo apresentado pela concorrente Consórcio RioVivo, pelo total descabimento das razões recursais apresentadas acerca deste Item. Adicionalmente, reiterando o requerimento apresentado no Recurso da AEGEA, requer a esta D. Comissão que considere nula as informações apresentadas pelo Consórcio para atendimento do item A6 da Proposta Técnica e por consequência atribuída nota mínima, face a patente ausência de comprovação da Experiência Prévia exigida no Anexo V do Edital.

IV – DO PEDIDO

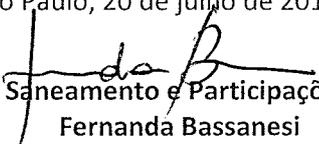
71. Ante o acima exposto e com o objetivo de garantir que a Concorrência n.º 01/2016 se realize de maneira condizente com os princípios e com a legislação relativa às Licitações, bem como para garantir à Administração Pública a escolha da proposta mais vantajosa e que melhor atenda ao interesse público almejado, vem à AEGEA, com fundamento nas razões acima expostas, REQUERER a esta D. Comissão Permanente de Licitação que receba as presentes Contrarrazões e, ao final, neguem provimento ao Recurso apresentado pelo Consórcio RioVivo Brasil.



72. Adicionalmente, reiterando os termos do Recurso apresentado pela AEGEA, requer a esta D. Comissão que seja totalmente provido o Recurso apresentado pela AEGEA, promovendo a pronta revisão das notas atribuídas ao Consórcio RioVivo Brasil.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de julho de 2016.


AEGEA Saneamento e Participações S/A
Fernanda Bassanesi
RG n.º 1060784095 CPF/MF n.º 526.199.740-20

